



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 282, DE 2024 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109, DE 2007)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.899-C de 2009 do Senado Federal (PLS nº 109/2007 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007
<https://legis.senado.gov.br/legis/ui/documento/detalhes?25&idDoma=9547678>



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.899-C de 2009 do Senado Federal (PLS nº 109/2007 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica".

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica."

EMENDA N° 2

Suprima-se o art. 1º do projeto e renumere-se os artigos seguintes.

EMENDA N° 3

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica, conforme os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

....." (NR)
CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 4/2024/PS-GSE

Apresentação: 08/02/2024 15:47:42.250 - Mesa

DOC n.11/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.899, de 2009, do Senado Federal (PLS nº 109/2007), que “Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 5 4 3 6 4 8 8 4 0 LexEdit